

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 4.759, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe Sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Ituiutaba e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Conselho da Cidade de Ituiutaba– CONCIDADE/ITUIUTABA é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Ituiutaba, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º O Conselho da Cidade de Ituiutaba tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação,

saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º O Conselho da Cidade de Ituiutaba tem as seguintes competências:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X - monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade de Ituiutaba;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Ituiutaba;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Ituiutaba, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Ituiutaba e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Ituiutaba observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho da Cidade de Ituiutaba terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;

Parágrafo único. A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 6º O Plenário do Conselho da Cidade de Ituiutaba, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de representação do Poder Público Municipal, e de representantes da sociedade civil organizada, num total de 14 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º A representação do Poder Público Municipal será composta por 08 membros observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

- a) Um representante da Secretária Municipal de Planejamento e um suplente;
- b) Um representante da Secretária Municipal de Educação e um suplente;
- c) Um representante da Secretária Municipal de Saúde e um suplente;
- d) Um representante da Polícia Militar de Minas Gerais e um suplente;
- e) Um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e um suplente;
- f) Um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e um suplente;
- g) Um representante da Câmara dos Vereadores e um suplente;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 06 membros, observando-se a seguinte disposição:

- a) Um representante da 44ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e um suplente;
- b) Um representante da Associação Médica da Ituiutaba e um suplente;
- c) Um representante da Inspeção Regional do CREA em Ituiutaba e um suplente;
- d) Um representante do Conselho Regional de contabilidade de Ituiutaba e um suplente;
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba e um suplente;

- f) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ituiutaba e um suplente.

SUBSEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Adjuntos dos órgãos públicos.

Art. 8º O representante do legislativo municipal será indicado pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

SUBSEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º A eleição dos membros do da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

SUBSEÇÃO III DO MANDATO

Art. 11. O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Ituiutaba será de 02 anos, sendo admitida recondução.

Art. 12. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º – A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

Art. 14. A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA E DA VICE- PRESIDÊNCIA

Art. 15. O Conselho da Cidade de Ituiutaba será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 16. O Vice-presidente do Conselho da Cidade de Ituiutaba será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

SEÇÃO III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17. A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Ituiutaba.

Parágrafo único. A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18. As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Ituiutaba, buscarão sempre favorecer a

cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único. As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 19. A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Ituiutaba através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Ituiutaba, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 22. A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público

Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 23. O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de novembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito Municipal -

LEI N. 4.760, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede apoio financeiro no exercício de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder apoio financeiro, no exercício de 2020, às seguintes entidades filantrópicas, mediante **Termo de Fomento**, até os limites abaixo fixados:

- Centro Social Leão XIII.....	R\$ 60.000,00
- Fundação Zumbi dos Palmares.....	R\$ 80.000,00
TOTAL	R\$ 140.000,00

Art. 2º O apoio financeiro concedido pela presente lei será liberado de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- comprovação da existência legal da entidade;
- prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, desde que adequado à lei federal 13019/14 e à regulamentação do decreto municipal bem como enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.761, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede subvenção no exercício de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2020, às seguintes entidades filantrópicas, mediante **Termo de Fomento**, até os limites abaixo fixados:

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituiutaba.....	R\$ 100.000,00
- Lar do Idoso Padre Lino José Correr.....	R\$ 50.000,00
- Lar Espirita Maria José Fratari.....	R\$ 50.000,00
- Creche Maria de Nazaré I.....	R\$ 50.000,00
- Associação Social Fica.....	R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 300.000,00

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- comprovação da existência legal da entidade;
- prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, desde que adequado à lei federal 13019/14 e à regulamentação do decreto municipal bem como enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.762, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Denomina o logradouro público a área institucional "Praça João Cabral de Menezes", localizado entre as ruas RD01, RD02 e Athaide Quirino Ribeiro, bairro Drumond I.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "Praça João Cabral de Menezes", o logradouro público inominado, localizado entre as ruas RD01, RD02 e Athaide Quirino Ribeiro, bairro Drumond I.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.763, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da Rua Tupis, a área urbana que indica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica afetado como bem de uso comum do povo, destinado ao leito da Rua Tupis o lote de terreno urbano definitivo, com a área de 1.006,92 m², cadastrado sob nº. SE-12-11-17-01, situado neta cidade, com frente para a Rua Tupis, pertencente a quadra nº. SE-12-11-17, com as seguintes medidas e confrontações: 9,45 metros de frente para a Rua Tupis; 9,45 metros aos fundos, fazendo frente para o prolongamento da Rua Tupis; 106,37 metros do lado direito, confrontando com o lote cadastrado sob nº. SE-12-11-12-01, e finalmente, 106,90 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote cadastrado sob nº. SE-12-11-18-01; sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 53.265 do cartório do 2º ofício do registro de imóveis da comarca de Ituiutaba.

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel objeto da afetação desta lei, autorizado a proceder à afetação do mesmo como bem de uso comum do povo, destinado ao leito da Rua Tupis.

Art. 3º O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida, por esta lei, no Plano Diretor Físico da Cidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI Nº 4.764, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o Município de Ituiutaba a desafetar e alienar os imóveis que menciona e estabelece outras disposições.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desafetados da condição de uso comum do povo e tem alterada sua destinação de áreas verdes os imóveis inseridos no Residencial Gilca Vilela Cancelli, descritos a seguir :

I – Quadra 18 - Com área de 4.889,47m², cadastrada sob número SE-22-13-03, formada pela Rua Sebastião Mamede, Rua Uruguai e Rua Larissa Barreto e Rua Tannous Youssef Tannous, consiste em uma área verde com a seguinte descrição perimétrica: Tem início em um ponto na interseção da testada para a Rua Uruguai com a testada para a Rua Larissa Barreto, daí segue 116,44m por esta testada, formando um ângulo interno de 90º com testada para a Rua Uruguai, até encontrar um segmento de testada para a Rua Tannous Youssef Tannous, formando com este um ângulo interno de 99º, daí segue 5,74m à direita por este segmento até encontrar outro segmento da mesma testada formando com este um ângulo interno de 177º, daí segue 18,26m por este segmento até encontrar outro segmento da mesma testada, formando com este um ângulo interno de 175º, daí segue 18,26m por este segmento até encontrar a testada para a Rua Sebastião Mamede, formando com esta um ângulo interno de 68º, daí segue 129,69m à direita por esta testada até encontrar a testada para a Rua Uruguai, formando com esta um ângulo interno de 90º, daí segue 40,00m à direita por esta testada até o ponto inicial.

II – Quadra 21 - Com área de 2.842,65m², cadastrada sob número SE-22-13-05, formada pela Rua Reinaldo Gonzaga, Rua Uruguai, Rua Tannous Youssef Tannous e divisa com terras de Maria Helena de Jesus Teixeira, consiste em uma área verde e tem a seguinte descrição perimétrica: Tem início em um ponto na interseção da testada

para a Rua Reinaldo Gonzaga com a testada para a Rua Tannous Youssef Tannous daí segue 35,51m por esta testada até encontrar o lado dos fundos, que faz divisa com terras de Maria Helena de Jesus Teixeira, formando com este um ângulo interno de 103° , daí segue 117,30m à direita por esta divisa, confrontando com terras de Maria Helena de Jesus Teixeira, até encontrar a testada para a Rua Uruguai, formando com esta um ângulo interno de 100° , daí segue á direita, por esta testada até encontrar a testada para a rua Reinaldo Gonzaga; daí segue 128,88 à direita por esta testada até o ponto inicial.

Art. 2º Os imóveis referidos nos incisos I e II do artigo 1º, serão transformados em bens dominicais do patrimônio público municipal sem destinação específica.

Art. 3º As desafetações têm por objetivo contribuir com a alteração ou reestruturação do plano urbanístico para melhoria da estrutura urbanística e ambiental do loteamento Residencial Gilca Vilela Cancellla.

Art. 4º O Poder Executivo deverá desenvolver os procedimentos e ações necessárias junto ao responsável pelo registro do loteamento para a alteração ou reestruturação do plano urbanístico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Se no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta lei, não for efetuado o registro da alteração do plano urbanístico no Serviço de Registro de Imóveis, os imóveis desafetados retornarão à condição de bem de uso comum do povo.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis desafetados, com o objetivo exclusivo de permuta com outros imóveis ou áreas localizadas internamente à gleba registrada sob matrícula nº 45.377 no 2º SRI desta comarca, objetivando exclusivamente a alteração ou reestruturação do loteamento Residencial Gilca Vilela Cancellla para a melhoria urbanística.

§ 1º Os imóveis a serem recebidos pelo município, objetos da permuta, serão destinados a área verde do Residencial Gilca Vilela Cancellla para que seja mantida a proporcionalidade legal de áreas verdes, estabelecida pela Lei 1362 de 10 de dezembro de 1970, Plano Diretor Físico.

§ 2º Os imóveis objetos da permuta serão revertidos ao Patrimônio Público Municipal, sem prejuízo ao Município, se no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da aprovação desta lei não for efetuado registro da alteração do plano urbanístico no Serviço de Registro de Imóveis.

§ 3º No caso da reversão de que trata o Parágrafo 2º deste Artigo, esta se dará sem ônus ao Município.

Art. 8º As despesas ou custos decorrentes da permuta correrão por conta do proprietário da gleba onde está inserido o Residencial Gilca Vilela Cancellla, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor imediatamente após sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 4.656 de 16 de Julho de 2019.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.765, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede subvenções sociais no exercício de 2021, relativo à Portaria Interministerial MEC/MF nº 03, de 25 de novembro de 2020, publicada no DOU em 26/11/2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, **até o final do exercício de 2021**, às seguintes entidades, até os limites abaixo fixados:

- Centro Social Leão XIII	R\$ 867.564,01
- Creche Espírita Josefina de Magalhães	R\$ 409.248,86
- Associação Shalom de Assistência Social (Miriã).....	R\$ 1.455.268,36
- Creche Maria de Nazaré I e II	R\$ 1.350.957,51
- Lar Espírita Maria José FratarI.....	R\$1.129.250,62
- Lar Espírita Pouso do Amanhecer	R\$ 991.865,26
- Fundação Espírita Jerônimo Mendonça	R\$ 223.524,03
- APAE Escola Bem-me-Quer (Ed. Especial)	R\$ 140.656,58
TOTAL	R\$ 6.568.335,23

Art. 2º As subvenções concedidas pela presente lei **serão liberadas até o final do exercício de 2021, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município** e, especialmente, decorrentes dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante requerimento das entidades beneficiárias, acompanhado dos seguintes documentos:

- comprovação da existência legal da entidade;
- prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita após elaboração de **aditivo ao Termo de Fomento**, firmado entre o Município e a entidade requerente.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.766, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública o Instituto Sidney Moraes Almeida-Instituto Sima.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a *Instituto Sidney Moraes Almeida-Instituto Sima*, organização social privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.217.839/0001-72, com sede na Avenida Veneza, nº 1.808, bairro Eldorado, Município de Ituiutaba-MG, tendo como finalidades estatutárias e sociais, no que concerne a atividade de defesa de direitos sociais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.767, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 4.505, de 3 de julho de 2017, que institui o uso do brasão no Município de Ituiutaba, bem como, as cores do Município como identificação de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.505, de 3 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

“Art. 1º Os prédios públicos municipais serão identificados exclusivamente pelo Brasão do Município e a designação do órgão ou unidade administrativa(s) eles instalados.”

Art. 2º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 4.505, de 3 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura de Ituiutaba, 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e EU, Prefeito Municipal de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I – emergência de atividades em saúde pública;

II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado

para provê-los;

VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, ajustes/acordos de colaboração, de caráter transitório, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação ou entidades particulares;

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) remanejamento ou readaptação;

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação

com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§1º O Processo Seletivo Simplificado terá vigência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito ou do gestor da entidade da Administração Indireta, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de servidores da área de saúde, com profissão regulamentada, e de servidores do magistério, será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por manifestação unilateral da Administração Pública Contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - com o retorno do titular, na hipótese prevista nos incisos VIII e XI do art. 2º desta Lei Complementar;

VII - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIII - do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII - nas hipóteses de o Contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de saúde, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

Art. 8º O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 9º As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.

Art. 10. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

Art. 11. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 12. Excepcionalmente, em decorrência da situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, fica autorizada a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos processos seletivos simplificados vigentes.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar n 03 de 02 de setembro de 1.991 e o artigo 59 da Lei Complementar nº 103, de 02 de março de 2011.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2020.

Fued José Dib
- Prefeito Municipal –

LEI COMPLEMENTAR N. 165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera disposições do Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 8 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Ituiutaba, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Anexo II - da Lei Complementar nº 150, de 8 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações relativas ao Cargo CPF-04 – Procurador Geral do Município:

“ANEXO II

Descrição dos Agentes Políticos e dos Cargos de Provisão em Comissão –

...

CPC-04 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ATRIBUIÇÕES:

1. Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e decisória;
2. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas da Procuradoria Geral do Município;
3. Ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Município, podendo delegar tal atribuição, através de ato específico;
4. Representar o Município de Ituiutaba em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;
5. Prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;
6. Propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;
7. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO:

- Nível Superior Completo com graduação em Direito, ter conhecimento jurídico devidamente reconhecido e possuir no mínimo 03 (três) anos de inscrição nos quadros da OAB e de atividade jurídica devidamente comprovada.

RECRUTAMENTO:

- Amplo, desde que respeitados os requisitos legais previstos no item QUALIFICAÇÃO.

--"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2020.

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

O LEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 4 - Nº 192, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE – 13 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA/MG CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA, 1º SECRETÁRIO: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO VILELA, 2º SECRETÁRIO: JORGE SILVA ARAÚJO. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.